



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.687.287 - GO (2017/0181410-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : ADAUTO PEREIRA DIAS
ADVOGADOS : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE - GO026744A
ROBERTO GOMES FERREIRA - GO023699A
LUCAS MORI DE RESENDE - GO037685
JULIANA RODRIGUES GOUVEIA LOURENCO - GO044910
RECORRIDO : MUNICIPIO DE JATAI
ADVOGADO : HELOISA BRANDÃO DE MELO - GO024042

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. REGIME JURÍDICO PRÓPRIO. LEI MUNICIPAL. EXTENSÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126 DO STJ.

1. O Tribunal *a quo* decidiu a causa com base em argumentos constitucionais e infraconstitucionais. No entanto, a parte recorrente interpôs apenas o Recurso Especial, sem discutir a matéria constitucional, em Recurso Extraordinário, perante o excelso Supremo Tribunal Federal.

2. Aplica-se, na espécie, o teor da Súmula 126 do colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "é inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."

3. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."' Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 03 de outubro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.687.287 - GO (2017/0181410-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : ADAUTO PEREIRA DIAS
ADVOGADOS : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE - GO026744A
ROBERTO GOMES FERREIRA - GO023699A
LUCAS MORI DE RESENDE - GO037685
JULIANA RODRIGUES GOUVEIA LOURENCO - GO044910
RECORRIDO : MUNICIPIO DE JATAI
ADVOGADO : HELOISA BRANDÃO DE MELO - GO024042

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás cuja ementa é a seguinte:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. ARTIGO 198, § 4º, DA CF. LEI COMPLEMENTAR Nº 11.350/2006, ARTIGO 8º. REGIME JURÍDICO PRÓPRIO. LEI MUNICIPAL Nº 3.564/2014. EXTENSÃO DO RJU DOS SERVIDORES MUNICIPAIS - LEI Nº 1.400/1990. NÃO CABIMENTO. DIREITO ADQUIRIDO INEXISTENTE. I - Sabe-se que a regra para a investidura em cargo público se dará mediante a aprovação em concurso de provas e títulos, exegese do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, salvo como nos casos em que a lei permite a contratação temporária, exegese do inciso IX do mesmo dispositivo constitucional. II - A Carta da República em seu artigo 198, § 4º, possibilita a admissão de agentes comunitários de saúde e de combate às endemias, por meio de processo seletivo simplificado, não se exigindo para tanto a realização de concurso público de provas e títulos como nos casos de servidores públicos municipais. Logo, visando dar efetividade ao texto constitucional, sobreveio a Lei Complementar nº 11.350/2006, que tratou da matéria, regulamentando o § 5º do artigo 198 da CF em sua redação pretérita, e estabeleceu que referidos agentes submetem-se, em princípio, ao regime estabelecido na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, salvo se os Estados, Distrito Federal e Municípios não dispuserem de forma diversa em legislação local. III - Assim, com suporte na autorização expressa (Art. 198, § 5º, CF e LC nº 11.350/2006, art. 8º), o Município de Jatai editou a Lei Municipal nº 3.564/2014, fixando o regime jurídico-administrativo próprio aos referidos servidores, a qual é válida e eficaz, vedando, porém, em seu artigo 10 a concessão de vantagens e direitos dos servidores públicos municipais efetivos aos ACS's e ACE's. IV - Ademais, não há falar em direito adquirido único dos servidores públicos municipais a regime jurídico único instituído pela Lei Municipal nº 1.400/1990, sendo que a Administração Pública pode promover alterações na composição da remuneração dos seus servidores, retirando ou alterando a fórmula de cálculo de vantagens, gratificações, reajustes, dentre outros, desde que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

isso não implique redução de vencimentos. V - Desse modo, o autor como agente comunitário de saúde não faz jus aos direitos e garantias assegurados aos servidores efetivos, visto que o regime jurídico que rege referidas funções públicas é próprio, nos termos da Lei Municipal nº 3.564/2014, encontrando-se em consonância com a legislação regente.

RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.

A parte recorrente, nas razões do Recurso Especial, sustenta que ocorreu, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 8º da Lei 11.350/2006, sob o argumento de que faz jus a todos os direitos inerentes aos servidores estatutários do Município de Jataí, previstos na Lei Municipal 1.400/1990 (fls. 246-247, e-STJ).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.687.287 - GO (2017/0181410-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 14.8.2017.

A irresignação não merece prosperar.

Na simples leitura do acórdão recorrido, observo que o Tribunal *a quo* decidiu a causa com base em argumentos constitucionais e infraconstitucionais. No entanto, a parte recorrente interpôs apenas o Recurso Especial, sem discutir a matéria constitucional, em Recurso Extraordinário, perante o excelso Supremo Tribunal Federal.

Assim, aplica-se, na espécie, o teor da Súmula 126 do colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "é inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."

Nessa esteira:

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ECA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126 DO STJ.

Não obstante a existência de fundamento constitucional, a recorrente limitou-se a interpor recurso especial, deixando de interpor o extraordinário, de competência do Supremo Tribunal Federal. Óbice da Súmula 126 do STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 385154/SP, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 04/10/2013).

Diante do exposto, **não conheço do Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0181410-8

REsp 1.687.287 / GO

Números Origem: 04624622620148090093 201494624621 46246226

PAUTA: 03/10/2017

JULGADO: 03/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADAUTO PEREIRA DIAS
ADVOGADOS : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE - GO026744A
ROBERTO GOMES FERREIRA - GO023699A
LUCAS MORI DE RESENDE - GO037685
JULIANA RODRIGUES GOUVEIA LOURENCO - GO044910
RECORRIDO : MUNICIPIO DE JATAI
ADVOGADO : HELOISA BRANDÃO DE MELO - GO024042

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.